

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2007
(Do Deputado Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195...

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§2º. As declarações dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ficarão arquivadas nos órgãos da Receita federal, estadual, distrital ou municipal, consoante a origem do tributo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição veio de uma sugestão e da experiência do juiz federal criminal, doutor Lafredo Lisboa, para alongar o prazo em que deva a Receita Federal manter arquivadas as declarações de renda, com o objetivo de facilitar a investigação de crimes.

Os meios probatórios relevantes, ao primeiro momento, do crime organizado devem recair sobre o modo de vida do(s) suspeito(s), sua fortuna, sua movimentação financeira e variação patrimonial. E aí temos o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do investigado para que a autoridade possa chegar a um resultado conclusivo.

Mas, a grande dificuldade que se enfrenta numa investigação séria é a falta das declarações de bens prestadas pelo próprio investigado às autoridades fazendárias há mais de cinco anos, isto porque estas excluem dos seus arquivos aquelas informações a pretexto da decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre fatos econômicos anteriores.

Ora, se é certo que as declarações do contribuinte já não prestam para a autoridade fiscal proceder a lançamento tributário qualquer, certo, também, que essas declarações têm grande utilidade - traduzindo, como traduzem, a confissão espontânea e voluntária do investigado a respeito da evolução do seu patrimônio em determinado tempo - para quem investiga a ocorrência de crimes de “lavagem de dinheiro”, contra a ordem tributária e/ou contra a ordem financeira cujo prazo prescricional, via de regra, ultrapassa os cinco anos.

Por estas relevantes razões de ordem pública, espero contar com o apoio dos meus nobres pares, para a admissão e aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, de 2007

SANDES JÚNIOR

Deputado Federal

D62B18A400